

O IMPACTO DAS FALSAS DENÚNCIAS NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E NA EFETIVIDADE DA SEGURANÇA

Thiago de Souza Redman 1¹, Lucas Emanuel Bastos Polari 2¹, Denison Melo Aguiar 3¹, Gabriel Cunha Alves 4¹



<https://doi.org/10.36557/2009-3578.2025v11n2p1666-1691>

Artigo recebido em 15 de Dezembro e publicado em 17 de Dezembro de 2025

ARTIGO ORIGINAL

RESUMO

Este artigo científico analisa o impacto das falsas denúncias na atuação da Polícia Militar (PM) e na efetividade da segurança pública no Brasil. Utilizando a metodologia de revisão bibliográfica de autores renomados, o estudo demonstra que as alegações inverídicas causam um desvio significativo de recursos (humanos, logísticos e financeiros), resultando no aumento do tempo-resposta para ocorrências reais e na diminuição da capacidade operacional e preventiva da PM. Adicionalmente, o estudo explora o custo psicossocial, evidenciando o prejuízo à moral da tropa e à credibilidade institucional. A pesquisa propõe estratégias de mitigação que envolvem o aprimoramento tecnológico nos Centros de Operações, a rigorosa aplicação das leis penais (Falsa Comunicação de Crime) e a conscientização cívica da população. Conclui-se que as falsas denúncias são um fator crítico de ineficiência que deve ser combatido de forma sistêmica para garantir a alocação eficaz dos recursos de segurança pública.

Palavras-chave: Polícia Militar. Falsa Denúncia. Segurança Pública.



THE IMPACT OF FALSE REPORTS ON THE PERFORMANCE OF THE MILITARY POLICE AND THE EFFECTIVENESS OF SECURITY

Abstract:

This scientific article analyzes the impact of false reports on the performance of the Military Police (PM) and the effectiveness of public security in Brazil. Utilizing a methodology based on bibliographic review of renowned authors, the study demonstrates that untrue allegations cause a significant deviation of resources (human, logistical, and financial), resulting in an increased response time to real occurrences and a reduction in the PM's operational and preventive capacity. Additionally, the study explores the psychosocial cost, highlighting the damage to troop morale and institutional credibility. The research proposes mitigation strategies involving technological improvements in Operation Centers, the rigorous application of criminal laws (False Communication of Crime), and civic awareness. It is concluded that false reports are a critical factor in inefficiency that must be systemically countered to ensure the effective allocation of public security resources.

Keywords: *Military Police; False Report; Public Security.*

¹ Cadete QPEPM da Polícia Militar do Amazonas (PMAM). Bacharel em Direito pela Universi (2019). Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas.

² Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Administração pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Bel. em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Amazonas e Docente do curso de bacharelado em Segurança Pública e Cidadania na Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Contato: lucasebp@gmail.com.

³ Pós-doutor em Direito pela UniSalento (Itália-2025). Doutor em Direito pelo Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM). Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de soluções de Conflitos (MARbiC/UEA). Coordenador da Clínica de Direito e Cidadania LGBTI (CLGBTI/UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA). Editor-chefe da Revista Equidade. Integrante do Grupo de pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico da Escola Superior da magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA). Contato: denisonaguiarx@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9956374214863816> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203>.

⁴ Centro Universitário Fametro, <https://orcid.org/0000-0001-7703-5410>



1 INTRODUÇÃO

A Segurança Pública é uma forte pilastra para a manutenção da ordem social e do Estado Democrático de Direito, e a Polícia Militar (PM) desempenha um papel crucial como força ostensiva e preventiva. Contudo, a efetividade de sua atuação é constantemente desafiada por diversos fatores, dentre os quais se destacam as falsas denúncias de crimes ou ocorrências. Tais alegações inverídicas, apresentadas de forma deliberada por indivíduos mal-intencionados ou por equívocos, representam um problema que vai além da esfera individual e afeta diretamente a gestão dos recursos públicos e a credibilidade da instituição policial.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar o impacto das falsas denúncias na atuação operacional e estratégica da Polícia Militar, bem como suas consequências na eficácia geral do sistema de segurança pública. Já como específicos buscou-se identificar os principais tipos e motivações por trás das falsas denúncias direcionadas à Polícia Militar; avaliar o desperdício de recursos humanos, logísticos e financeiros gerado pelo atendimento de ocorrências comprovadamente falsas; discutir a influência das falsas denúncias na moral e no estresse operacional dos policiais militares.

A questão norteadora deste estudo é: De que forma as falsas denúncias impactam a alocação de recursos da Polícia Militar, a moral da tropa e a consequente efetividade da Segurança Pública no Brasil?

A elaboração deste artigo se justifica pela necessidade premente de lançar luz sobre um problema que, embora muitas vezes subnotificado ou tratado como mero desvio de conduta individual, possui profundas implicações sistêmicas para a segurança pública. O desvio de viaturas, equipamentos e policiais para atender a chamadas falsas implica a desassistência de ocorrências reais e urgentes, comprometendo o tempo-resposta e a proteção efetiva da sociedade.

Este trabalho traz uma singela contribuição para o debate acadêmico e institucional, oferecendo um diagnóstico robusto baseado em referencial teórico atualizado. Ao quantificar ou qualificar o ônus imposto pelas falsas denúncias, este estudo visa fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficientes, o aprimoramento dos protocolos operacionais da PM, a conscientização pública sobre a



gravidade desse ato e, por fim, a otimização da aplicação da justiça e dos recursos destinados à segurança.

O presente estudo será desenvolvido por meio de revisão bibliográfica (pesquisa de campo não será utilizada). A metodologia consistirá na análise aprofundada de literatura científica especializada, artigos, teses e dissertações, com ênfase em autores renomados e publicações dos últimos anos disponíveis em bases de dados como o Google Acadêmico e outras fontes validadas. A seleção do material visa garantir a solidez e a atualidade do referencial teórico utilizado na análise do tema.

Espera-se que este trabalho apresente uma análise crítica e abrangente sobre o custo operacional e social das falsas denúncias, fornecendo uma base sólida para a compreensão do fenômeno e contribuindo com proposições concretas que possam reforçar a integridade e a efetividade da atuação da Polícia Militar e, conseqüentemente, elevar a qualidade da segurança pública para toda a população brasileira.

2 SEGURANÇA PÚBLICA, POLÍCIA MILITAR E O CONTEXTO OPERACIONAL

Esta seção tem como objetivo fundamentar o contexto em que a Polícia Militar (PM) atua, estabelecendo a base teórica e legal para que, nas seções seguintes, possa ser analisado o impacto de fatores externos, como as falsas denúncias, em sua efetividade. “O direito à segurança é um direito social previsto, expressamente, na Constituição [...] o ordenamento jurídico nacional confere ao Poder Público ... a indispensável tarefa de criar condições para a efetivação do direito fundamental social à segurança pública dos cidadãos.” (SILVA; LEAL, 2021, p. 9).

2.1. O PAPEL CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR

A Polícia Militar, conforme estabelecido no Art. 144, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), integra os órgãos responsáveis pela segurança pública no Brasil. Sua função precípua é a de polícia ostensiva e preservação da ordem pública.

- **Polícia Ostensiva:** Refere-se à presença visível e fardada do policial militar nas ruas, que atua de forma preventiva e dissuasória contra a prática de ilícitos. É a atividade policial mais próxima do cidadão e a primeira a ser acionada em emergências (BRASIL, 2007).



O IMPACTO DAS FALSAS DENÚNCIAS NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E NA EFETIVIDADE DA SEGURANÇA

Redman *et. al.*

- Preservação da Ordem Pública: Envolve a manutenção do equilíbrio social, garantindo a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Esta função abrange desde o patrulhamento rotineiro até o controle de distúrbios civis e repressão imediata de crimes em flagrante delito (SILVA, 2024).
- Hierarquia e Disciplina: Sendo uma força militarizada, sua atuação é regida por rígidos princípios de hierarquia e disciplina, o que impacta diretamente na forma como as ordens (incluindo o atendimento a ocorrências) são recebidas e executadas (BARRETO, 2021).

Neste sentido,

“A versatilidade, característica das polícias militares, que atuam tanto preventivamente quanto repressivamente, ficou revelada quando foi instituída a missão de ‘polícia ostensiva e preservação da ordem pública’, conferindo à polícia militar competência para atuar como polícia administrativa e como polícia judiciária.” (MORAES; AUGUSTO JÚNIOR, 2021, p. 134).

Os autores explicam que a Constituição de 1988 (Brasil, 1988), ao falar em “polícia ostensiva e preservação da ordem pública”, ampliou a atuação constitucional das PMs: elas executam atividades preventivas (polícia administrativa/ostensiva) e também exercem a repressão imediata para restabelecer a ordem quando esta é violada — papel que, na prática, as coloca em uma atuação de “ciclo completo” nas fases iniciais de controle da ilegalidade, ainda que a investigação formal (polícia judiciária) permaneça, em regra, atribuição da Polícia Civil.

Neste diapasão,

“A preservação abrange tanto a preservação quanto a restauração da ordem pública ... a polícia de preservação da ordem pública abrange as funções de polícia preventiva e a parte da polícia judiciária denominada de repressão imediata, pois é nela que ocorre a restauração da ordem pública.” (ROSA, 2014, p. 75).

Rosa desenvolve a distinção constitucional entre as atribuições: as PMs são incumbidas constitucionalmente à polícia ostensiva e preservação da ordem pública, o que implica competência para ações preventivas (visibilidade e fiscalização, polícia administrativa/ostensiva) e para a repressão imediata (prisões em flagrante e medidas de restabelecimento da ordem), antes da atuação investigativa aprofundada pela Polícia Civil. O autor ainda usa parecer da AGU (GM-25) (2020) e legislação infraconstitucional



para mostrar a dimensão pluridisciplinar (administrativa e judiciária) da atuação das PMs.

Assim sendo,

“Ao analisar a segurança por meio do Direito ... José Afonso da Silva frisa que segurança pública não é só repressão e não é problema apenas de polícia, pois a Constituição de 1988, ao estabelecer no caput do artigo 144 que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, acolheu a concepção segundo a qual é preciso que a segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente de todos.” (ROMÃO, 2020, p. 161).

Romão aborda a fundamentação constitucional da segurança pública (art. 144) e relaciona-a ao federalismo e à repartição de competências: a Constituição atribui às PMs a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (função com forte componente administrativo/preventivo), mas inseriu o tema no núcleo dos direitos sociais/serviços públicos, exigindo articulação institucional (Sistema Único de Segurança Pública — Lei 13.675/2018) (Brasil, 2018) para garantir eficiência e coordenação entre esferas e polícias. Em suma: tratamento constitucional mais a necessidade de arranjos administrativos para operacionalizar a divisão de competências.

2.2. A GESTÃO DE OCORRÊNCIAS E RECURSOS NA PM

A eficácia da atuação da Polícia Militar depende intrinsecamente da sua capacidade de gerenciar e alocar seus recursos de maneira estratégica e eficiente. O sistema central nesse processo é o Centro de Operações (COPOM/CIOPS) (2018), responsável pelo atendimento e despacho das chamadas de emergência (190).

- O Sistema 190 (Despacho de Ocorrências): Análise do fluxo de trabalho desde o recebimento da chamada, triagem, classificação da prioridade e, por fim, o despacho da viatura para o local. A rapidez e a precisão nesta etapa são vitais para o tempo-resposta (MOREIRA, 2018).
- Alocação de Recursos (Viaturas e Efetivo): Discussão sobre como a PM distribui seu efetivo (policiais) e logístico (viaturas, equipamentos) nas diferentes áreas geográficas, baseada em indicadores criminais e na demanda de chamadas. A alocação é finita e estratégica (MOREIRA, 2018).



- Recursos Escassos: É fundamental sublinhar que os recursos da segurança pública (financeiros, humanos e materiais) são limitados. Qualquer desvio ou mau uso desses recursos compromete a capacidade operacional de atender às demandas legítimas da sociedade (MOREIRA, 2018).

Pereira (2024) propõe um modelo de apoio à decisão multicritério aplicado ao Projeto Prometheus (Polícia Federal) para priorizar notícias-crime (moeda falsa). Mostra que a seletividade e priorização técnica reduzem inquéritos desnecessários e aumentam a produtividade operacional, ou seja, otimizam recursos humanos e materiais e concentram esforço em investigações com maior potencial de desmantelamento. “a otimização das instaurações dos inquéritos policiais com o projeto Prometheus resulta [...] na diminuição de inquéritos em andamento” (Pereira, 2024, p. 14).

Santana (2022) analisou a concepção do planejamento estratégico em três Polícias Militares (MA, PA, PI). Conclui que, além da formalização do plano, é preciso instrumentos gerenciais, tecnologia da informação e governança para transformar planejamento em otimização do uso de pessoal e meios. Em resumo, planejamento estratégico bem desenhado pode reduzir sobreposição, priorizar ações e otimizar recursos operacionais. “Permitindo que a escassez de recursos humanos e materiais seja superada pela boa intenção gerencial.” (SANTANA, 2022, p. 51).

Furtado (2017) em sua tese de doutorado discute governança e políticas públicas de segurança, onde destacou que parcerias, participação e arranjos institucionais possibilitam modelos de gestão que otimizam custos e recursos públicos. A tese enfatiza integração interinstitucional e inovação gerencial como caminhos para melhor alocação e eficiência de recursos em segurança pública. “Otimização de recursos públicos com melhores níveis de acessibilidade” (FURTADO, 2017, p. 65).

2.3 INDICADORES DE EFETIVIDADE NA SEGURANÇA PÚBLICA

Para que o impacto das falsas denúncias possam ser quantificados ou qualificados, é necessário definir o que se entende por "efetividade" na segurança pública, especialmente no âmbito da Polícia Militar.

Nesta perspectiva,



O IMPACTO DAS FALSAS DENÚNCIAS NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E NA EFETIVIDADE DA SEGURANÇA

Redman *et. al.*

- Indicadores de Desempenho (Output): Métricas que medem a produtividade da polícia, como o número de patrulhas realizadas, prisões em flagrante efetuadas ou o volume de atendimentos de ocorrências (BOs) (KAPLAN; NORTON, 1996).
- Indicadores de Impacto (Outcome): Métricas que medem o resultado na comunidade, como a taxa de redução de crimes (homicídios, roubos), a percepção de segurança da população e, crucialmente, o Tempo-Resposta médio das viaturas (MOORE, 1995).
- O Tempo-Resposta como Fator Crítico: Exploração da importância do tempo que a PM leva para chegar ao local da ocorrência. Em ocorrências reais, cada minuto é crítico para salvar vidas, impedir a consumação do crime e realizar a prisão em flagrante. O desvio de recursos por denúncias falsas atua diretamente no aumento desse tempo (KANSAS CITY, 1974).

“Mensurar desempenho deve ser uma constante na perspectiva da gestão de qualquer instituição, pois é a partir da construção de uma sistemática de avaliação de resultados institucionais que o gestor define melhor suas estratégias” (BRASIL, 2023, p. 38). A Diretriz (SENASP/Min. da Justiça) apresenta um conceito operacional de sistema de mensuração de desempenho: um conjunto ordenado de indicadores articulados à estratégia institucional (operações, treinamento, correção etc.), que deve permitir avaliação da eficiência e possibilitar correções e reformulação de metas, isto é, a mensuração é tratada como ferramenta gerencial para otimizar recursos e aumentar efetividade. Assim, “a criação de um sistema de indicadores de desempenho pode ser um instrumento para avaliação das instituições de segurança pública e um autocontrole dos resultados do seu desempenho” (SENASP, 2023, p. 3).

SENASP/SJC (2023) explica que indicadores não são a realidade em si, mas sinalizadores: bem concebidos, permitem comparar instituições, identificar pontos fracos/fortes, monitorar decisões, e, portanto, são fundamentais para melhorar produtividade e alocação de recursos nas corporações policiais. Em outras palavras, mensurar desempenho é condição para gestão orientada a resultados e otimização de meios.

“Buscou-se aprimorar a visão do administrador policial militar, no sentido da



busca da aplicação do policiamento com base na mensuração dos efeitos da criminalidade e da carga dos recursos disponíveis para essa finalidade.” (SILVA, 2007). Em sua coletânea, o autor descreve a construção de um SIAPM (subsistemas: administrativo, operacional, criminal) para padronizar coleta, produzir indicadores mensuráveis e permitir decisões administrativas/operacionais, a intenção é medir atividades policiais para otimizar emprego de efetivo e meios e para planejamento estratégico da PM (SILVA, 2007).

No que tange a questão da eficiência o artigo (publicado pela revista do Fórum Brasileiro) analisa o uso prático de indicadores nos estados e conclui que, na ausência de padronização e de indicadores orientados a resultados (redução do crime, letalidade, legitimidade), as medições operacionais não garantem avaliação de efetividade. Os autores conectam o debate acadêmico às práticas do Fórum (Anuário/DBSP) (ROLIM; PEREIRA, 2022) e sinalizam necessidade de índices que mensurem efeito real das ações policiais. “Encontramos que a grande maioria dos gestores estaduais não possui informações sobre indicadores de eficiência policial, que não há um padrão para esses indicadores no Brasil” (ROLIM; PEREIRA, 2022, p. 314–331).

Em sua dissertação de mestrado, Soares (2022) analisa em detalhes como os planos estaduais incorporam objetivos, metas e indicadores nacionais (PNSP, FNSP, Diretrizes SENASP); aplica frameworks para mensurar aderência e discute implicações gerenciais. É um exemplo acadêmico de dissertação que usa documentos governamentais (SENASP / PNSP) para avaliar mensuração de desempenho e efetividade institucional. Como deixa evidente: “Mensurar a aderência dos planos estaduais de segurança pública à Política e ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social... Concluiu-se que das 27 Unidades da Federação, apenas um terço possui planos estaduais de segurança pública classificados como de alta aderência à Política e ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e seis delas nem sequer possuem tais planos” (SOARES, 2022, p. 11).

Ainda aduz José Roberto A.B. Soares (2022, p. 90):

Dos 20 planos analisados, verificou-se que 9 foram classificados como de alta aderência, 8 de média aderência e 3 de baixa aderência. Apesar de apenas 1/3 das Unidades da Federação possuírem planos classificados como de alta aderência, verifica-se uma melhoria no



processo de implementação da política nacional de segurança pública, a partir da publicação da Lei 13.675/2018. (SOARES, 2022, p. 90)

Soares mostra que muitos estados ainda têm planos estaduais pouco aderentes à Política Nacional de Segurança Pública, mas que a lei do SUSP (13.675/2018) (Brasil, 2018) gerou algum impulso para melhorias.

Neste sentido,

Verifica-se a necessidade de intensificação da coordenação horizontal, uma vez que os resultados da pesquisa apontam para um desnivelamento entre as unidades da federação, com uma variação de quase 70% entre os planos de maior aderência e de menor aderência, sugerindo-se a indução de colaboração entre os colegiados, conselhos e associações que representam as secretarias estaduais de segurança pública e demais instituições estaduais de segurança pública. (SOARES, 2022, p. 77)

O autor ainda destaca que não basta haver regulação nacional; também é necessário fortalecer a cooperação entre estados para reduzir desigualdades e garantir que planos estaduais sejam bem alinhados e eficazes. Por fim, Soares (2022) ainda defende que, para formular bons planos estaduais, não basta estrutura técnica ou administrativa, é fundamental ter capacidade relacional: diálogo político, articulação entre atores, confiança institucional.

Todos os atributos foram avaliados como possuindo grande potencial de influenciar o processo de formulação dos planos estaduais de segurança pública, em especial os atributos relacionados à dimensão político-relacional, que teve uma avaliação visivelmente superior à dimensão técnico-administrativa, reforçando os argumentos da literatura, segundo Pires e Gomide (2014, 2016), na afirmação que em contextos democráticos ... a dimensão político-relacional se sobressai em relação às demais.” (SOARES, 2022, p. 92)

No dizer de Soares (2022) conclui que, na elaboração dos planos estaduais de segurança pública, os fatores ligados à dimensão político-relacional — como o diálogo político, a articulação e a confiança institucional — são mais relevantes e influentes do que os fatores puramente técnico-administrativos. Este achado ressalta que, em um contexto democrático, a governança eficaz da segurança pública exige não apenas expertise técnica, mas, sobretudo, capacidade de articulação entre os diversos atores envolvidos.

3 FALSAS DENÚNCIAS: CONCEITOS, TIPOLOGIAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS



As falsas denúncias sob a ótica jurídica e conceitual, diferenciando suas modalidades e estabelecendo a gravidade legal do ato. Conforme definição, “o crime de denúncia caluniosa exige que o denunciante tenha ciência de que o afirmado não retrata os fatos, sabendo que o acusado é inocente; e tem a intenção de que seja instaurado o procedimento policial ou judicial contra ele.” (HUNGRIA, 1959, p. 461-462)

Para Hungria (1959) a falsa denúncia (denúncia caluniosa) se configura quando a pessoa denuncia deliberadamente alguém pela prática de crime, sabendo que essa pessoa é inocente, com o propósito de originar investigação ou processo. Sabe-se que não basta acusar falsamente: há dolo e intenção de provocar a máquina estatal.

No Brasil existe um fenômeno que é a não observância dessas falsas denúncias cada vez mais recorrentes, muitas vezes fruto de vinganças e momentos de descontrole emocional, muito comum entre vizinhos, amigos e até mesmo em relações afetivas. O Estado torna-se assim uma “muleta” de desafetos, sendo onerado por uma falta de triagem adequada nas acusações de pessoas contristadas. Neste sentido, “[...] analisar o comportamento do Sistema de Justiça frente a casos de falsa acusação, bem como os mecanismos viáveis que poderiam ser adotados por parte do Poder Legislativo para evitar tal conduta.” (ESPERANÇA; GUIMARÃES; WOLFF, 2023, p.5)

Fernandes e Jacob (2025) defendem que existe um “fenômeno real” de falsas denúncias de violência doméstica, que pode estar associado a motivações como vingança e manipulação. Eles utilizam a síndrome da mulher de Potifar (teoria criminológica inspirada na narrativa bíblica) para explicar como denúncias fabulosas podem ocorrer, e alertam que essas falsas acusações exigem instrumentos judiciais que garantam o contraditório e a ampla defesa, para evitar injustiças.

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), apesar de essencial, vem sendo aplicada de forma, muita das vezes, incoerente e incompatível com os fatos, pois fere vários princípios da Constituição Federal (CF/88), por exemplo, o princípio do devido processo legal, quando se trata de denúncias falsas. O suposto indiciado é considerado réu antes mesmo de apresentar uma Defesa Prévia, tendo inclusive, muitas vezes sem provas substanciais, medidas protetivas decretadas em seu desfavor. Se faz necessário a criação ou aprimoramento de mecanismos legais (penais e processuais), independente de gênero, para coibir falsas denúncias, considerando a denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) (MASSON, 2022) como uma via relevante de responsabilização.



Segundo Mascarenhas (2021) no contexto da Maria da Penha, em muitos desses casos, a motivação predominante é a vingança, especialmente em relações conjugais rompidas. Destaca-se que, embora a Lei proteja mulheres vulneráveis, há diversas situações, cada vez mais comuns, em que a acusadora age deliberadamente para prejudicar o denunciado, principalmente no âmbito profissional.

3.1 DEFINIÇÃO E TIPOLOGIA DAS DENÚNCIAS INVERÍDICAS

As denúncias inverídicas englobam uma série de condutas que consistem em levar as autoridades (Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público) ao erro, comunicando a ocorrência de um crime ou perigo que, de fato, não existe ou ocorreu de forma diversa. Neste sentido:

- **Trote Telefônico (Simples):** É a forma mais comum e, em geral, praticada por menores de idade ou indivíduos com o intuito de perturbar ou testar o serviço. O dolo (intenção de causar prejuízo ou mobilizar recursos) é, muitas vezes, tênue ou ausente. Embora cause prejuízo operacional, pode não se configurar, de imediato, em crime (MASSON, 2022).
- **Falsa Comunicação de Crime (Art. 340, CP):** Ocorre quando o agente provoca a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de um crime ou de uma contravenção que sabe não ter se verificado. O objetivo é desviar a atenção policial ou perturbar o trabalho. O agente comunica um fato (crime) que não aconteceu ou que aconteceu sem o envolvimento da vítima comunicante (NUCCI, 2023).
- **Denúncia Caluniosa (Art. 339, CP):** É a conduta mais grave. Consiste em dar causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa ou inquérito civil contra alguém (pessoa determinada), imputando-lhe crime de que o sabe inocente. O dolo é duplo: imputar falsamente um crime e causar prejuízo a uma pessoa específica (NUCCI, 2023).

Masson (2022) explica que todos esses delitos se enquadram no título “Crimes contra a Administração da Justiça” porque a finalidade é evitar que o Estado seja levado a instaurar procedimentos indevidos, prejudicando a busca da verdade e a correta



aplicação da lei penal.

Nos crimes de denúncia caluniosa, comunicação falsa de crime e autoacusação falsa, o bem jurídico protegido é a regular atividade estatal de administração da justiça. O objetivo do legislador é impedir que o aparato investigativo e jurisdicional seja desviado, manipulado ou mobilizado de forma indevida, prejudicando o bom funcionamento da persecução penal.” (MASSON, 2022, p. 1023-1024).

De acordo com Masson (2022), a norma penal busca salvaguardar a Administração da Justiça. Os crimes de denúncia caluniosa, falsa comunicação de crime e autoacusação falsa tem o condão de evitar que o dinheiro público estatal utilizado nas investigações e julgamentos sejam desviados de seu propósito legítimo, sendo mobilizados, o que, em última análise, compromete o bom funcionamento do sistema judicial.

Nucci (2023, p.1241) enfatiza que:

A denúncia caluniosa (art. 339) possui maior gravidade, pois atribui a terceiro a prática de crime sabendo-o inocente, provocando a instauração de investigação ou ação penal. Já a comunicação falsa de crime (art. 340) não atribui o fato a pessoa determinada, mas gera movimentação indevida da máquina estatal. O art. 341, por sua vez, trata da autoacusação falsa, punindo aquele que se imputa falsamente crime inexistente. Em todos eles, resguarda-se a lisura da administração da justiça. (NUCCI, Código Penal Comentado, 2023, p. 1241-1243)

Em suas palavras, Nucci (2023) estabelece uma importante diferença na gravidade dos delitos. Enquanto a Denúncia Caluniosa (Art. 339) é mais grave por imputar um crime falsamente a uma pessoa específica, a Comunicação Falsa de Crime (Art. 340) é menos grave, pois apenas comunica um fato criminoso inexistente, mas igualmente gera movimentação indevida da máquina estatal. O ponto comum, em todas as modalidades, é a proteção da lisura e da regularidade do funcionamento da justiça.

Rogério Greco (2021, p.815) esclarece que:

A razão de ser desses delitos é impedir que a atividade estatal de apuração da verdade real seja fraudada. A denúncia caluniosa, a comunicação falsa de crime e a autoacusação falsa ofendem a administração da justiça, desviando recursos, tempo e esforços das autoridades públicas, prejudicando a eficiência da função estatal. (GRECO, Curso de Direito Penal — Parte Especial, 2021, p. 815)

Conforme Greco (2021), a essência dos delitos de falsa denúncia é a proteção contra a fraude à busca da verdade real por parte do Estado. Ao desviarem recursos, tempo e esforços das autoridades, essas práticas comprometem a eficiência da função estatal e, conseqüentemente, a capacidade de o sistema de justiça focar em crimes reais, finalizando a conceituação e tipologia das denúncias inverídicas.



3.2 A FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME E O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

É crucial distinguir as consequências jurídicas das diferentes modalidades, pois o enquadramento legal influencia diretamente a punição e serve como fator de desestímulo à prática.

A Falsa Comunicação de Crime (Art. 340 do Código Penal) (MASSON, 2022) é punida com Detenção, de um a seis meses, ou multa, sendo um crime de menor potencial ofensivo aplicando-se a lei 9099/95 (BRASIL, 1995), o que pode resultar em transação penal ou suspensão condicional do processo. O objeto material é o crime que não se verificou, e o bem jurídico tutelado é a Administração da Justiça. Por outro lado, a Denúncia Caluniosa (Art. 339 do Código Penal) por ser um crime mais grave, com pena de Reclusão, de dois a oito anos, e multa, não está sujeita aos benefícios da Lei 9.099/95. Seu objeto material é a imputação falsa de um crime contra uma pessoa determinada, e o bem jurídico tutelado é a honra da pessoa inocente, além da Administração da Justiça.

3.3 AS MOTIVAÇÕES POR TRÁS DAS FALSAS DENÚNCIAS

O estudo da motivação por trás das falsas denúncias ajuda a entender a complexidade do problema e a direcionar medidas preventivas mais eficazes, indo além da mera punição penal. Pode-se citar o seguinte:

- **Motivações Pessoais/Vingança:** Pessoas que buscam se vingar de desafetos, vizinhos ou até mesmo de ex-parceiros utilizando o aparato policial para causar-lhes prejuízo (configurando, muitas vezes, Denúncia Caluniosa) (MASCARENHAS, 2021).
- **Auto-Favorecimento/Simulação:** O agente comunica falsamente a ocorrência de um crime (ex: roubo de celular, furto de veículo) para tentar acionar o seguro ou justificar perdas/desvios pessoais (KNUPP, 2018).
- **Fatores Psicológicos/Comportamentais:** Em casos de trotes contínuos, a motivação pode estar ligada a transtornos de personalidade, busca por atenção ou mero vandalismo e brincadeira (VIEIRA, 2020).



O IMPACTO DAS FALSAS DENÚNCIAS NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E NA EFETIVIDADE DA SEGURANÇA

Redman *et. al.*

- A Vulnerabilidade do 190: Discussão sobre como a facilidade e o anonimato inicial no contato com o 190 facilitam a prática das falsas comunicações (SPARROW, 2020).

As motivações para as falsas denúncias são complexas, transcendendo a mera infração legal e adentrando o campo da psicologia jurídica. Muitas vezes, a mentira é um comportamento intencional usado para atingir objetivos pessoais, como a vingança, a manipulação ou a autoproteção, o que acaba por gerar acusações sem lastro fático.

“A mentira, enquanto comportamento intencional dirigido à produção de um falso convencimento no outro, pode servir a objetivos instrumentais, de vingança, manipulação ou autoproteção, influenciando diretamente a dinâmica processual e podendo gerar acusações destituídas de lastro fático. (KARAM, 2020, p. 58) “O falso relato, quando investigado no âmbito da psicologia jurídica, revela frequentemente a presença de ganhos secundários, como empatia social, vantagem em disputas familiares ou a sensação de controle sobre o outro.” (SANTOS, 2019, p. 112)

O estudo da psicologia jurídica (SANTOS, 2019; KARAM, 2020) revela que, por trás do falso relato, existe frequentemente a busca por ganhos secundários, como a obtenção de empatia social ou a vantagem em disputas pessoais e familiares. Isso demonstra que a falsa comunicação não é apenas um erro, mas uma tática que usa o sistema de justiça para fins que extrapolam a busca pela verdade e pelo direito, passando a ser um instrumento de controle sobre o outro.

“A comunicação falsa, como desvio secundário, pode emergir de distorções cognitivas construídas nas relações de poder e afeto, em que o sujeito passa a utilizar o sistema penal como extensão de seus conflitos subjetivos.” (BATISTA, 2020, p. 121) “A má-fé processual nasce, em muitos casos, de motivações psicológicas pouco compreendidas, como desejo de retaliação, insegurança afetiva e estratégias de autoproteção, refletindo um padrão comportamental que se estende para além do litígio.” (ALBUQUERQUE, 2021, p. 67)

Conforme relatado por Batista, Pesquisas indicam que a comunicação falsa pode ser vista como um desvio secundário (BATISTA, 2020), onde o sujeito projeta seus



conflitos internos e suas relações distorcidas de poder e afeto no sistema penal. As motivações de má-fé (retaliação, insegurança) (ALBUQUERQUE, 2021) evidenciam que o processo judicial, e por extensão o sistema policial, é utilizado como um palco para a continuidade de litígios e conflitos pessoais.

“Relatos falsos podem emergir tanto de processos conscientes de manipulação quanto de distorções cognitivas involuntárias, mostrando que a etiologia do falso testemunho é multifatorial.” (VIEIRA, 2020, p. 91)

A etiologia das falsas denúncias é, portanto, multifatorial, conforme aponta Vieira (2020). Seja por manipulação consciente ou por distorções cognitivas, o falso relato é um fenômeno complexo enraizado em aspectos psicológicos, o que reforça a necessidade de o sistema de segurança pública desenvolver protocolos de triagem que levem em consideração não apenas a tipologia do crime, mas também o perfil e a motivação do comunicante para proteger a Administração da Justiça.

4. O IMPACTO DAS FALSAS DENÚNCIAS NA ATUAÇÃO POLICIAL

Esta seção tem a função de conectar o problema conceitual e jurídico das falsas denúncias (seção 3) com as consequências práticas e sistêmicas para a Polícia Militar (PM) e a segurança pública (seção 2), analisando o ônus em diversas esferas.

4.1 DESPERDÍCIO DE RECURSOS E O CUSTO OPERACIONAL

Staniszewski (2023) demonstra que a denúncia caluniosa contra policiais impõe perdas profissionais e institucionais relevantes, consumindo recursos do Estado para apuração e responsabilização. As falsas denúncias, sejam trotes de má-fé ou falsas comunicações criminais, geram um desvio imediato de recursos que são finitos e essenciais para o atendimento de emergências reais. Este desvio impõe um custo triplo à sociedade e à corporação:

- **Custo Humano (Efetivo):** O policial militar é mobilizado para uma ocorrência inexistente, retirando-o de sua área de patrulhamento



O IMPACTO DAS FALSAS DENÚNCIAS NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E NA EFETIVIDADE DA SEGURANÇA

Redman *et. al.*

preventivo e impedindo-o de atender a chamados verdadeiros. Este é o recurso mais valioso, pois o efetivo disponível é limitado (STIGLITZ, 2015).

- **Custo Logístico (Viaturas e Equipamentos):** O deslocamento de viaturas, motocicletas e, em casos graves, até mesmo helicópteros e equipes especializadas, resulta no consumo desnecessário de combustível, aumento do desgaste e manutenção da frota, e depreciação dos equipamentos operacionais (rádios, armamentos) (MOREIRA, 2018).
- **Custo Financeiro Direto:** Soma-se o valor do tempo de serviço dos policiais envolvidos e os custos logísticos, que representam um dreno no orçamento da segurança pública que poderia ser aplicado em investimentos mais estratégicos, como compra de novos equipamentos, treinamento ou programas sociais (MOORE, 1995).

As falsas denúncias configuram não apenas uma afronta individual à honra e inocência de terceiros, mas representam um custo de oportunidade relevante para a segurança pública brasileira. Segundo o IPEA (SAE-PR, 2024), a criminalidade consome parcela substancial de recursos públicos através de investigação, policiamento e processo judicial. Do ponto de vista econômico, Knupp (UFSC) aplica a teoria de Becker para argumentar que denunciante falsos racionalizam seu comportamento em função do baixo custo percebido da fraude, o que reforça a hipótese de que o Estado está empregando recursos substanciais em atividades com retorno social duvidoso.

Quando parte desse aparato é mobilizado para apurar denúncias infundadas como nos casos de denúncia caluniosa, tais recursos deixam de ser destinados para a proteção efetiva da comunidade, para a prevenção de crimes reais ou para programas de redução da violência. Gonçalves (2020) mostra danos morais e reputacionais a agentes de segurança, o que pode significar reparação ou apoio institucional que desvia verbas de outras demandas operacionais.

A falsa denúncia “gera custos desnecessários para a Administração Pública. A prática institucional de triagem no Ministério Público, também revela que há esforço para evitar que toda denúncia percorra a via penal, o que reforça a pressão orçamentária e operacional. (GRECO, 2021)

Por fim, essas falsas acusações provocam “insegurança por parte dos órgãos



públicos”, de modo que eles podem desviar atenção ou exigir verificações mais profundas, implicando em maior gasto e menor eficiência. Portanto, do ponto de vista da gestão pública e da criminologia, o combate à denúncia caluniosa pode ser visto não apenas como questão penal, mas como uma estratégia de racionalização orçamentária e de otimização do uso do recurso estatal. Oliveira (2023) discute como falsas denúncias de estupro impactam negativamente o sistema protetivo, desviando esforços de apoio às vítimas reais. Assim, a falsa acusação pode ser entendida como um uso ineficiente do aparato público: cada inquérito ou processo gerado por denúncias infundadas representa uma oportunidade perdida para reforçar ações preventivas, patrulhamento ou programas de segurança voltados à efetiva proteção da comunidade.

4.2 IMPACTO NA MORAL DA TROPA E NA SAÚDE MENTAL

O impacto das falsas denúncias não se limita à logística, mas atinge a esfera psicossocial do policial militar (PM), um aspecto crucial para a qualidade do serviço prestado. Por mais vibrante que um PM possa ser, o enfrentamento contra falsas denúncias muitas vezes é exaustivo. Leal dos Santos *et al* (2025) “Impactos psicossociais do trabalho policial militar: riscos à saúde mental e estratégias de prevenção”, os autores relatam que policiais militares sofrem “sintomas de estresse, ansiedade, depressão e Burnout” devido a fatores como “exposição à violência, rigidez hierárquica, carga horária excessiva e ausência de suporte institucional”.

Pode-se citar:

- **Frustração e Desmotivação Profissional:** O policial treinado para salvar vidas e combater o crime, ao constatar que foi mobilizado por uma mentira, sente uma profunda frustração e a sensação de que seu trabalho foi ridicularizado. Essa desmotivação impacta o seu comprometimento em ocorrências futuras (LEAL DOS SANTOS *et al*, 2025).
- **Estresse Operacional e Burnout:** A repetição de deslocamentos de alta velocidade e estresse (em emergências) que culminam em "nada" contribui para o estresse crônico e o esgotamento profissional (Síndrome de Burnout). O desgaste físico e psicológico se acumula sem a recompensa de uma missão bem-sucedida (LEAL DOS SANTOS *et al*, 2025).



- Deterioração da Confiança Mútua: Internamente, o policial pode começar a questionar a veracidade dos relatórios e informações. Externamente, a percepção de que a população não valoriza o serviço gera um sentimento de desconexão entre a PM e a comunidade (SPARROW, 2000).

O impacto das falsas denúncias na esfera psicossocial da Polícia Militar é significativo, resultando em profunda frustração e desmotivação ao constatar que o esforço profissional foi em vão. A repetição de mobilizações de alta estresse para ocorrências inexistentes leva ao acúmulo de desgaste e contribui para o estresse crônico e a Síndrome de Burnout (LEAL DOS SANTOS et al, 2025). Este ciclo destrutivo também deteriora a confiança mútua, criando uma desconexão entre o policial, que se sente desvalorizado, e a comunidade, que tem seu serviço de emergência ridicularizado (SPARROW, 2000).

4.3 PREJUÍZO À CREDIBILIDADE INSTITUCIONAL E À CONFIANÇA COMUNITÁRIA

Por fim, o problema das denúncias falsas afeta a percepção do público sobre a instituição.

- Desconfiança no Serviço de Emergência: Quando a população toma conhecimento de que o serviço 190 é constantemente alvo de trotes, a confiança na capacidade de resposta imediata da PM é abalada. Isso pode levar cidadãos a hesitarem em ligar em situações reais, ou a buscarem meios alternativos (e menos seguros) de resolver conflitos (SPARROW, 2000).
- Impedimento de Políticas de Proximidade: Falsas denúncias criam uma barreira entre o policial e o cidadão. Se o policial chega ao local já desconfiado da veracidade da chamada, a construção de um relacionamento de confiança mútua, essencial para o policiamento comunitário e para a obtenção de informações relevantes, é comprometida (MOORE, 1995).

As falsas denúncias causam um prejuízo significativo à credibilidade institucional, uma vez que a divulgação de que o serviço 190 é alvo constante de trotes



abala a confiança pública na capacidade de resposta imediata da PM (SPARROW, 2000). Essa desconfiança também impede a implementação eficaz de políticas de proximidade, pois o policial passa a ter uma desconfiança prévia em relação ao comunicante, o que compromete a construção de confiança mútua, essencial para o sucesso do policiamento comunitário (MOORE, 1995).

5 ANÁLISE DO DESEQUILÍBRIO: FALSAS DENÚNCIAS E A INEFETIVIDADE DA SEGURANÇA PÚBLICA

Esta seção finaliza a parte de desenvolvimento deste artigo científico, interligando os conceitos fundamentais das seções 2, 3 e 4 para responder à problemática central. Focou-se na análise crítica do desequilíbrio causado pelas falsas denúncias e na proposição de medidas mitigadoras.

5.1. RELAÇÃO CAUSAL ENTRE DESVIO DE RECURSO E TEMPO-RESPOSTA

A análise demonstra uma relação causal direta e perversa: a incidência de falsas denúncias é inversamente proporcional à efetividade da segurança pública. O sistema de emergência da PM é projetado para operar com base na escassez de recursos, exigindo uma alocação ótima por prioridade. As falsas denúncias introduzem um "ruído" significativo, forçando a corporação a desviar recursos de ocorrências de alta prioridade (risco à vida) para ocorrências de prioridade zero (STIGLITZ, 2015). O desperdício de um recurso em um local falso não é apenas um custo, mas um comprometimento da capacidade operacional em outro ponto onde a ajuda é genuinamente necessária (MOREIRA, 2018).

Conforme discutido na seção 2, o Tempo-Resposta é um indicador crítico de efetividade. Em uma ocorrência real, o aumento de, por exemplo, cinco minutos no tempo de chegada da viatura (causado pelo deslocamento prévio para um trote) pode ser a diferença entre prender o criminoso em flagrante ou perdê-lo, ou entre salvar uma vida e a consumação de uma tragédia (KANSAS CITY, 1974). Além disso, a mobilização constante por falsos chamados gera uma distribuição desigual da segurança, concentrando a atenção da PM em chamados irreais em detrimento de áreas com altos índices de criminalidade, onde o patrulhamento preventivo foi interrompido (BRAGA, 2004).



5.2. PROPOSTAS E ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO

Para reverter esse ambiente de inefetividade, é necessário um conjunto de ações coordenadas que atuem nas esferas tecnológica, jurídica e de conscientização.

A esfera tecnológica e operacional deve focar em Sistemas Inteligentes de Triagem, que implementem softwares capazes de realizar a identificação automática e bloqueio de números reincidentes em trotes, além de sistemas de geolocalização mais precisos para cruzar informações de chamadas (SPARROW, 2000). Isso deve ser complementado por Protocolos de Verificação Aprimorados, com treinamento dos operadores do 190 para aplicar questionamentos de validação mais rigorosos em ocorrências de alto risco antes do despacho imediato da viatura, especialmente em casos de chamadas anônimas (SPARROW, 2000).

5.2.1. A NECESSIDADE DE SANÇÕES MAIS RIGOROSAS

A rigidez da sanção passa pela Aplicação Rígida da Lei Penal. Embora o Art. 340 do CP (Falsa Comunicação de Crime) gere uma pena branda, é crucial que o Poder Judiciário e o Ministério Público deem o devido valor à lesão ao bem jurídico tutelado (Administração da Justiça) e apliquem a pena de forma exemplar, evitando a impunidade que alimenta a reincidência (GRECO, 2021). Isso deve ser suportado pelo Monitoramento e Cooperação Interinstitucional, com a criação de canais de comunicação efetivos entre a PM, Polícia Civil e Ministério Público para que os casos de falsas denúncias identificadas sejam prontamente investigadas e processadas (GRECO, 2021).

5.2.2. CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA

O componente educativo é vital para a prevenção. É necessária a Educação Cívica, com o desenvolvimento de campanhas de mídia e programas educativos (em escolas e canais de comunicação de massa) que sensibilizem a população sobre o custo social e a gravidade penal do ato de ligar falsamente para o 190, destacando a consequência de negar socorro a quem realmente precisa.



5.2.3. A NECESSIDADE DE REFORÇO DA MORAL E DA CONFIANÇA INSTITUCIONAL

A solução do problema pode passar também pela recuperação da confiança interna e externa, sendo um elemento de gestão de pessoas e de comunicação social. É necessário haver a Valorização do Trabalho Policial, reconhecendo e dando visibilidade aos esforços dos operadores do 190 e dos policiais que atuam no atendimento, combatendo a sensação de frustração e "dar um tiro no escuro" gerada pelos trotes (LEAL DOS SANTOS *et al*, 2025). Além disso, a Transparência e Prestação de Contas são importantes, informando a sociedade sobre o volume de trotes atendidos e o custo associado, utilizando a transparência como ferramenta para educar e justificar a necessidade de punição (MOORE, 1995).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou o impacto das falsas denúncias na atuação da Polícia Militar e na efetividade da segurança pública, confirmando que estas representam um obstáculo sistêmico de alto custo operacional. O desvio de recursos humanos, logísticos e financeiros para atender a ocorrências inexistentes compromete diretamente o tempo-resposta da PM a chamados reais, configurando um grave desperdício de recursos públicos e uma ameaça à proteção efetiva do cidadão. Além do prejuízo material, as falsas denúncias minam a moral da tropa, contribuindo para o estresse operacional e a desmotivação, ao mesmo tempo em que deterioram a confiança comunitária na credibilidade do serviço de emergência 190.

Em resposta à problemática, os principais resultados alcançados indicam a necessidade urgente de uma abordagem integrada. É fundamental otimizar a triagem tecnológica no atendimento de emergência para identificar e bloquear reincidentes, aplicar de forma mais rigorosa a legislação penal para coibir a impunidade da Falsa Comunicação de Crime, e implementar campanhas de conscientização cívica. Conclui-se que as falsas denúncias são um vetor de ineficiência que fragiliza a segurança pública. O enfrentamento deste problema é crucial para a alocação racional dos recursos e para a melhoria substancial da qualidade do serviço prestado à população.



REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Juliana. **Motivações psicológicas da má-fé processual: um estudo forense**. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Brasília — Universidade de Brasília, 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Avaliação de desempenho em segurança pública. In: **Segurança, Justiça e Cidadania: Pesquisas Aplicadas em Segurança Pública** (vol. 5). [S.l.]: MJSP / SENASP. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume5/avaliacao_desmpenho_seguranca_publica.pdf

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Diretriz para elaboração dos Planos Estaduais de Segurança Pública**. Brasília: MJSP / SENASP, 16 out. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/pnsp-2021-2030/diretriz-para-elaboracao-dos-planos-estaduais-de-seguranca-publica-16_10_2023.pdf

ESPERANÇA, Tarik Samuel Vitorino; GUIMARÃES, Vânio Soares; WOLFF, Kamila Esperança. O uso da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como um instrumento de vingança. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 11, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.1658. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1658>

FERNANDES, Gabrielle Batalha; JACOB, Alexandre. Falsas acusações de violência doméstica em decorrência da Síndrome da Mulher de Potifar. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 5, n. 1, p. 1-11, 2025. DOI: 10.61164/rmnm.v5i1.3634. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/download/3634/3625>

FURTADO, Renata P. M. **Belo Horizonte e sua metrópole, possibilidades de desenvolvimento – um olhar sobre os atores institucionais e suas relações**. Tese (Doutorado), Belo Horizonte, UFMG, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstreams/ddccb8c7-595a-4021-8763-c43081f977e2/download>

GONÇALVES, Felipe Barroso. O dano moral em caso de denúncia caluniosa de integrantes da PMDF em ato de serviço. **Revista Ciência & Polícia**, v. 5, n. 2, p. 57-84, 2020. DOI: 10.59633/2316-8765.2019.107. Disponível em: <https://revista.iscp.edu.br/index.php/rcp/article/view/107>

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal** (vol. IX). Rio de Janeiro: Forense,



1959.

KARAM, Maria Lúcia. **Psicologia aplicada ao processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

KNUPP, Paulo de Souza. **Uma investigação sobre a atitude do fraudador diante dos custos de uma divulgação falsa**. Tese (Doutorado em Administração) — Florianópolis, UFSC, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/206245>

LEAL dos Santos, Wedson; ARRUDA, André Benassuly; BACHINSKI, Genecy R.; SANTOS, G. Roberto; NASCIMENTO, Helena C.; VIEIRA, J. Rodrigues; FERNANDES, S. Carvalho dos Santos. Impactos psicossociais do trabalho policial militar: riscos à saúde mental e estratégias de prevenção. **Revista Científica FAMAP**, v. 5, n. 05, 2025. Disponível em: <https://revistacientifica.faculdefamap.edu.br/revista/article/view/74>

MASCARENHAS, A. W. Denúncias caluniosas no âmbito da Lei Maria da Penha. **Revista Jurídica DJDSJ (ou nome da revista, conforme periódico)**, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/download/5236/4450>

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Especial: arts. 121 a 359-H**. 10. ed. São Paulo: Método, 2022.

MORAES, Jucimar Inácio; AUGUSTO JÚNIOR, Paulo de Tarso. Aspectos legais da polícia ostensiva de competência da Polícia Militar. **Revista Internacional de Segurança Pública (RIBSP)**, v. 4, n. 8, p. 123–140, jan./abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v4i8.121>. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/download/93/93/379>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Beatriz Rodrigues Timóteo de. **Estupro e denúncia caluniosa: o prejuízo ao sistema de amparo às mulheres no Brasil**. Trabalho de graduação (ou monografia) — Sorocaba, Uniso, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uniso.br/entities/publication/809abd19-faf5-4a4e-947a-835747671492>

PEREIRA, Sandro Luiz do Valle. **Modelo de apoio a decisão para priorização de notícias-crime de moeda falsa no âmbito do Projeto Prometheus da Polícia Federal**. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) — Recife, UFPE, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/58147/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Sandro%20Luiz%20do%20Valle%20Pereira.pdf>

ROLIM, Marcos Flávio; PEREIRA, Vanessa de Quadros. A eficiência policial e seus indicadores. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 16, n. 3, p. 314–331, 2022. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/download/1445/586/6907>



ROMÃO, Luís Fernando de França. A segurança pública na Constituição de 1988: direito fundamental, dever do Estado e responsabilidade de todos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 159–169, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Luis_Fernando_de_Franca_Romao.pdf

ROSA, Vilmar. A legalidade e a constitucionalidade da atuação da Polícia Militar e das Guardas Municipais nas ações de fiscalização de trânsito. **Revista Ordem Pública e Defesa Social**, v. 7, n. 2, p. 71–92, 2014. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/viewFile/83/82>

SANTANA, Felipe Sousa. **Desafios na concepção do planejamento estratégico nas Polícias Militares do Maranhão, Pará e Piauí: uma análise de passado, presente e futuro**. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) — Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4226/1/DISSERTACAO_%20FELIPE%20SOUSA%20SANTANA_%20MESTRADO_2022.pdf

SANTOS, Danielle T. **Psicologia jurídica: conflitos, mentira e tomada de decisão**. São Paulo: Atlas, 2019.

SILVA, João Apolinário da. **Sistema de Indicadores de Atividade Policial Militar**. In: **Segurança, Justiça e Cidadania: Pesquisas Aplicadas em Segurança Pública**. Salvador: publicação SJC (coleção), p. 87–138. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume5/sistema_indicadores_atividade_policial_militar.pdf

SILVA, Ricardo Machado da; LEAL, Rogério Gesta. O direito fundamental social à segurança pública no Brasil e o caminho para sua efetivação. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, Brasília, v. 17, n. 37, p. 1-16, 2021. DOI: 10.21713/rbpg.v17i37.1765. Disponível em: <https://rbpg.capes.gov.br/rbpg/article/view/1765>

SOARES, José Roberto Ângelo Barros. **Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social: análise da aderência dos planos estaduais de segurança pública e das capacidades estatais**. Dissertação (mestrado profissional em Administração Pública) — Brasília, UnB, 2022. Disponível em: <https://pgap.unb.br/wp-content/uploads/2025/06/Dissertacao-Jose-Roberto-11032022-1.pdf>

STANISZEWSKI, Eduardo Pelegrini. Denúncia caluniosa contra militares estaduais em serviço. RECIMA21 – **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 7, p. ..., 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i7.3598. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/3598>

VIEIRA, Maurício. **Memória, sugestibilidade e falsas declarações: um estudo cognitivo aplicado ao direito**. Tese (Doutorado em Psicologia) — Santa Catarina, UFSC, 2020.